



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO V — N.º 72

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

2 de novembro — 1978

## CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

VEÍCULOS USADOS — ENTRADAS E SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA — CARÁTER INTERPRETATIVO DO § 2.º, DO ART. 14, DO RICM, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 52.690/71 — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO, CANCELADO O AIIM.

### RELATÓRIO

1. O Contribuinte, em 7 de fevereiro de 1973, foi autuado por ter dado saída a veículos usados, com base de cálculo do imposto reduzida, quando houve, por ocasião da entrada dessa mesma mercadoria, crédito de ICM já calculado com esse mesmo benefício, infringindo, nessa sua forma de proceder, o disposto no art. 14, do Regulamento então vigente, com a redação dada pelo art. 4.º, do Decreto n.º 49.423/68. Como consequência foi-lhe exigido o ICM no montante de Cr\$ 30.927,30, e imposta a multa nos termos do art. 158, III, do RICM anterior.

2. Mantida a acusação fiscal em primeira instância, dela recorreu a parte, interpondo recurso ordinário que, em data de 26 de janeiro de 1976, foi integralmente provido pela Colenda 6.ª Câmara, ensejando a interposição de pedido de reconsideração, por parte da douta Representação Fiscal.

3. Ao apreciar este novo recurso, a Colenda 6.ª Câmara manteve o seu entendimento, no sentido da aplicação retroativa do Decreto n.º 52.690/71, que deu nova redação ao art. 14, do RICM anterior, ao afirmar vir prevalecendo, nestas E. Câmaras Reunidas, esse entendimento, «...não em casos idênticos, porém análogos, em que a legislação posterior entende não constituir infração operação que na anterior assim era tida».

4. Com fundamento nos expressos termos dos arts. 54, «l», 58, § 1.º, 64, III, do Decreto n.º 49.602/68, propôs a TIT-13 pedido de revisão, indicando como divergentes as decisões prolatadas pela Egrégia 1.ª Câmara, nos procs. DRT-1 n.º 20937/70 e DRT-5 n.º 5827/71, e por estas Colendas Câmaras Reunidas, no proc. DRT-10 n.º 1687/71, cujas cópias foram juntadas aos autos.

5. Determinado o processamento do recurso interposto, foi a parte notificada a oferecer, no prazo de 10 dias, suas contra-razões; fê-lo extemporaneamente, salientando ter agido com boa fé; não tendo obtido qualquer benefício indevido pela tributação a menor, teria, isso sim, prejuízo, se fosse compelida a efetuar o pagamento da importância discutida nos autos.

6. A douta Representação Fiscal oficia pelo provimento do pedido de revisão interposto pela TIT-13, e pelo consequente restabelecimento da decisão de primeira instância.

### VOTO

7. Preliminarmente, conheço do pedido de revisão, por ser manifesta a divergência de critérios de julgamento.

8. Quanto ao mérito, tenho para mim que a melhor tese está com aqueles que entendem não ser aplicável ao caso o art. 106, I, do CTN, por não se tratar de ocorrência de

interpretação de norma, mas de «...lei constitutiva, instituidora de uma nova hipótese de base de cálculo reduzida», no dizer do inclito e culto Juiz desta Corte, Dr. Cesar Machado Scartezini, ao se referir à nova redação dada ao § 2.º, do art. 14, do RICM anterior, razão de toda a discussão presente.

9. No entanto, da análise procedida nas decisões trazidas para confronto, todas três tratando de assunto idêntico ao dos autos, conclui-se que elas mantêm uma uniformidade quanto à manutenção da exigência do tributo, já não ocorrendo o mesmo no que diz respeito à permanência da penalidade aplicada.

10. De fato, enquanto que na decisão do proc. DRT-1 n.º 20937/70 a multa foi excluída com fundamento no art. 106, II, «a», do CTN, nas outras duas decisões arroladas como divergentes foi a multa integralmente mantida, quer por se tratar «de matéria incidencial e não de simples questão de aplicabilidade ou não de multa ou pena sancionatória», quer porque, na espécie, há «...falta de recolhimento do tributo...».

11. Da decisão no proc. DRT-10 n.º 1687/71, consta discussão quanto ter ou não ocorrido distorção provocada pela redação do art. 14, do RICM anterior, e que, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanhou o Decreto n.º 52.690/71, foi corrigida por meio de nova redação dada àquele dispositivo, onde o § 2.º passou a dar uma amplitude maior ao favor fiscal, até então restrito à aplicação da redução da base de cálculo somente quando a mercadoria